

Obras no setor da saúde pública

O Governador Adhemar de Barros, atendendo a exposição de motivos do Secretário de Obras do Estado, eng. Silvio Fernandes Lopes, autorizou a realização de melhoramentos em diversos próprios do Estado no setor da Saúde Pública, a serem executadas pelo Departamento de Obras Públicas daquela Secretaria. As obras, que atingem valor aproximado de 5

milhões de cruzeiros, se referem à reforma e ampliação do Centro Assistencial da Freguesia do Ó; construção do passeio em frente ao edifício do Instituto Biológico; serviços diversos no prédio do Departamento de Profilaxia da Lepra e execução de obras complementares no Sanatório "Aimorés" em Bauru, em seu Pavilhão Clínico-Cirúrgico.

Financiamento de três ônibus para a Bahia

O governador Adhemar de Barros inspecionou ontem, pela manhã, nos jardins dos Campos Eliseos, um ônibus da Cia. Viação Sul Baiana, subsidiária do Instituto de Cacau da Bahia, com capacidade para 38 passageiros e dispondo de bar e lavatório, que foi financiado pelo Banco do Estado de São Paulo e se destina a fazer o percurso Ilhéus-Salvador.

O ônibus, que faz parte de uma frota de 3 financiados pelo Banespa, custou 15 milhões de cruzeiros. Assistiram ao ato o chefe da Casa Civil, sr. Arthur Audrá e o presidente do Banco do Estado, sr. Décio Ferraz Novais.

COMBATE AO MAL DE SIGATOKA

(Conclusão da 1.ª pág.)

mancha fica acinzentada. Desde o aparecimento da mancha verde-amarelada até surgir a cor cinzenta, no centro da lesão, decorrem normalmente de vinte a sessenta dias.

A presença de umidade na folha (orvalho ou chuva) e uma temperatura de 20 a 30 graus centígrados constituem condições propícias ao desenvolvimento da doença.

CONTROLE COM APLICAÇÃO DE ÓLEO MINERAL

A melhor maneira de se proceder ao controle do mal de Sigatoka é a aplicação de óleo mineral específico. Nas pequenas ou médias culturas, é utilizado nessas pulverizações um nebulizador motorizado, tipo mochila ou padiola. No caso de culturas extensas, é recomendado o uso de helicóptero ou avião. O tipo das pulverizações é a nebulização, empregando-se de dez a doze litros de óleo por aplicação. Os tratamentos devem ser feitos em períodos de 20 a 25 dias, num mínimo de dez, iniciando-se de preferência em meados de setembro e prosseguindo até o mês de abril ou maio do ano seguinte.

De acordo com as instruções da Secretaria da Agricultura, o aparelho nebulizador deve ser usado da seguinte maneira: com o bico pulverizador para cima, na posição vertical, o operador caminha em linha, de duas em duas ruas ou mais; o óleo sobe em forma de neblina, visando cair depois sobre as folhas. O óleo deve ser aplicado na parte da manhã e à tarde, evitando-se as horas de sol mais quente.

O programa de aplicação deve ser flexível, modificando-se de acordo com o desenvolvimento da

moléstia. Com um início nebulizador motorizado é possível tratar até cem ou mais hectares, mantendo-se o ritmo entre 20 a 25 dias, entre um tratamento e outro. As folhas devem apresentar uma fina película de óleo, três a quatro horas após a aplicação. Não se deve pulverizar quando a folha estiver excessivamente molhada por chuva ou orvalho.

OUTRAS RECOMENDAÇÕES

Os técnicos recomendam ainda que a pulverização não deve ser feita muito próxima da folha, uma vez que o óleo em demasia poderá queimá-la. Explicam, também, que o amarelecimento das folhas pode ser devido aos seguintes fatores: a) aplicação excessiva de óleo de boa qualidade; b) aplicação de óleo de baixa qualidade; c) falta de chuva, deficiências minerais, excesso de mato, falta de drenagem, inundação, etc. Grandes gotas de óleo sobre os frutos podem causar manchas. O operador deve usar chapéu, camisa de manga comprida e tomar banho ao terminar o serviço.

Se o nebulizador tiver vários bicos, é conveniente que se use sempre o de menor vazão. O fechamento da torneira de óleo, toda vez que o operador estiver parado, contribuirá para economizar.

Esse não é, todavia, o único processo de combate ao mal de Sigatoka. A moléstia pode ser combatida também por meio de fungicidas como Dithane M-22, Manzate, Banacobre, Calda Bordalesa e outros. No caso dos óleos específicos, não haverá efeitos fitotóxicos se a droga for utilizada nas quantidades recomendadas.

Os interessados deverão, para maiores informações, consultar a Casa da Lavoura mais próxima.

Almôço a parlamentares federais

O governador Adhemar de Barros recebeu ontem visita de corteza dos parlamentares federais seguintes: senadores Jefferson de Aguiar (PSD — Espírito Santo), Atilio Fontana (PSD — Santa Catarina), e Walfredo Gurgel (PSD — Rio Grande do Norte), e os deputados federais Mattos Carvalho (PSD — Maranhão), Braga Ramos (UDN — Paraná), Pereira Lucio UDN — Alagoas), Geraldo Sampaio (UDN — Alagoas), Medeiros Neto (PSD — Alagoas), Jorge Curi (UDN — Paraná) e Euripedes Cardoso Menezes (UDN — Guanabara).

Os parlamentares, que foram a Palácio acompanhados pelo deputado federal Arnaldo Cerdeira, líder do PSP na Câmara Federal, foram homenageados pelo governador com um almoço, do qual participaram também o secretário da Justiça, prof. Miguel Reale e o chefe da Casa Civil, sr. Arthur Audrá.

IMPrensa Oficial do Estado

DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N. 358 — SÃO PAULO

Diretor: Wanduick Freitas
Diretor de Redação: Lucio Barbosa
Gerente: Gabriel Greco

Telefones

Diretoria	36-2539	Tesouraria, Pu-	
Contadoria	36-2764	Gerência	36-2752
Material	36-2587	blicações	36-2684
Expediente	36-7931	Assinaturas e Ar-	
Secção do Pessoal	36-6183	quivo	36-2724
Revisão, Impres-		Oficinas:	
são e Manuten-		do Jornal	36-2552
ção	36-6184	de Obras	36-2598
Redação	34-5810		

Venda avulsa

NÚMERO DO DIA Cr\$ 20,00
NÚMERO ATRASADO do ano corrente .. Cr\$ 25,00

Assinaturas

"Diário do Executivo" "Diário da Justiça"

Anual 3.000,00 Anual 2.400,00

Semestral 1.500,00 Semestral 1.200,00

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses são contados do dia imediato ao que constar do recibo.

Os funcionários públicos gozarão de desconto de 30% — mediante apresentação de comprovante, que é isento de selo e de reconhecimento de firma — assinado por autoridade competente.

Para a compra de impressos em geral, coleções de Leis e Decretos, Folhetos, Separatas, Jornais atrasados, etc., e para consulta de coleções e jornais:

RUA DA GLÓRIA N. 346

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 42.588, DE 17 DE OUTUBRO DE 1963

Dá nova redação ao Livro I do Código de Impostos e Taxas, que dispõe sobre a arrecadação do imposto sobre vendas e consignações.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a faculdade que lhe concede o artigo 60, da Lei n. 6.626, de 30 de dezembro de 1961,

Decreia:

Artigo 1.º — A arrecadação do imposto sobre vendas e consignações reger-se-á pelo regulamento que acompanha o presente decreto e que dá nova redação ao Livro I do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 28.252, de 29 de abril de 1957).

Artigo 2.º — O Código de Impostos e Taxas será revisto ou atualizado sempre que o exigirem o número e a natureza das alterações introduzidas na legislação tributária do Estado.

Parágrafo único — A elaboração do projeto de nova edição do Código, ocorrendo as hipóteses previstas neste artigo, competirá ao Gabinete Técnico de Estudos Tributários e de Orientação Fiscal (GTETOF), da Secretaria da Fazenda.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor em 15 de novembro de 1963.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de outubro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Soares de Souza

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de outubro de 1963.

Miguel Sansigolo

Diretor Geral, Substituto

LIVRO I

Do Imposto Sobre Vendas e Consignações

TÍTULO I

Do Imposto em Geral

CAPÍTULO I

Da Incidência do Imposto

Artigo 1.º — O imposto sobre vendas e consignações efetuadas no Estado pelos comerciantes ou produtores, inclusive os industriais, criado pelo art. 2.º, da Lei n. 2.485, de 16 de dezembro de 1935, será devido sempre que se realizar qualquer dessas operações, seja qual for a procedência, destino ou espécie dos produtos, e arrecadar-se-á por verba, de conformidade com o disposto neste Livro.

§ 1.º — São alcançadas pelo tributo as operações realizadas mediante tradição simbólica, inclusive cessão de direitos sobre papéis representativos de mercadorias, transferência por endosso e outras formas de transmissão.

§ 2.º — Também são alcançadas pelo imposto as vendas de bens adquiridos no exterior e que se encontrem ainda fora do País, desde que a operação seja realizada no território do Estado.

§ 3.º — Nos seguintes casos especiais, será também devido o imposto,

ainda que a operação (venda ou consignação) seja contratada ou faturada fora das divisas estaduais:

- 1 — quando o contrato de compra e venda ou de consignação tiver execução no território do Estado, com a entrega da mercadoria ao comprador por filial ou representante do vendedor aqui existente, ou por outro terceiro qualquer, salvo se a mercadoria, no ato da celebração do contrato, estiver em depósito em outro Estado da Federação;
- 2 — quando o contrato de compra e venda ou de consignação tiver por objeto mercadoria depositada no território do Estado, salvo se a venda ou consignação for efetuada pelo próprio fabricante ou produtor e a mercadoria houver sido fabricada ou produzida noutro Estado da Federação;
- 3 — quando a mercadoria, de produção paulista, for transferida para fora do Estado pelo próprio fabricante ou produtor, a fim de formar estoque em filial, sucursal, depósito, agência ou representante, caso em que o imposto será pago adiantadamente, por ocasião da saída da mercadoria.

Artigo 2.º — Nas remessas, dentro do território do Estado, de mercadorias em demonstração para venda, desde que se destinem a uso ou consumo do comprador, o imposto também será exigido adiantadamente, antes de efetuada a remessa.

1.º — Nas demais remessas de bens para posterior venda pelo destinatário a terceiros, o imposto será devido por essa consignação e não pela remessa em demonstração.

§ 2.º — Não será exigido adiantadamente o imposto nas remessas feitas a agentes e representantes; a sociedades cooperativas, pelos cooperados; a cooperativas centrais e a federações de cooperativas, pelas sociedades cooperativas e cooperados; a companhias de armazéns gerais, pelos depositantes; e a comissários, pelos produtores.

Artigo 3.º — Não estão sujeitas ao imposto:

- I — as vendas e consignações de lubrificantes e de combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza, e bem assim as de minerais do País e de energia elétrica, na forma do disposto no artigo 15, n. III, da Constituição Federal;
- II — as vendas de mercadorias importadas, quando, após a celebração do contrato de compra e venda, o vendedor estabelecido fora do Estado remeter a mercadoria vendida diretamente da praça exportadora ao importador ou comprador domiciliado em território paulista;
- III — a devolução das mercadorias remetidas nas condições do artigo 2.º;
- IV — as operações sucessivas de venda ou consignação de papel que se destinam exclusivamente à impressão de jornais, revistas, periódicos e livros, excetuando-se as com aparas e sobras, que estão sujeitas ao tributo.

Artigo 4.º — Todas as importâncias recebidas em razão ou decorrência da operação integram o preço para fins de tributação.

§ 1.º — O disposto neste artigo abrange todas as importâncias que oneram o preço da mercadoria, cobradas pelo vendedor, inclusive embalagem, frete, frete, frete e quaisquer outros acréscimos decorrentes de vendas a crédito.